



*Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2019**

**DISPÕE SOBRE A POLITICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO MUNICIPIO DE ALVINLÂNDIA, CRIA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, E DA OUTRA PROVIDÊNCIA.**

**ABIGAIL CATELI DIAS, Prefeita Municipal de Alvinlândia , Estado de São Paulo , no uso de suas atribuições legais,**

**FAZ SABER , que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei :**

**DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE ALVINLÂNDIA .**

**DOS OBJETIVOS PROGRAMA**

**Art. 1º -** Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de ALVINLÂNDIA – PRODEA, tendo como objetivo o fomento do desenvolvimento socioeconômico do Município, por meio de incentivos e ações voltadas aos setores da Indústria, Comércio e Prestação de Serviços, priorizando a geração de emprego e renda.

**Art. 1º A-** Ficam excluídos do Programa de Desenvolvimento Econômico de Alvinlândia os lotes 2 e 7 localizados no Distrito Industrial do referido município ,haja vista a construção de barracão nos referidos lotes.

**Parágrafo Único –** “O programa concederá incentivo prioritariamente a instalação de novos empreendimentos. Quanto aos empreendimentos já existentes no município, sejam eles localizados ou não no Distrito Industrial, a concessão de incentivos será limitada a parte que irá ampliar o empreendimento ,devendo passar por uma análise criteriosa da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico acerca de sua viabilidade .”

**Art. 2º -** Fica o Poder Executivo, objetivando acelerar o desenvolvimento das atividades econômicas, autorizado a conceder os incentivos descritos, respeitando-se, no que couber, a lei Orgânica, a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal 101/2000, a Lei das Micro e Pequenas Empresas, bem como, outras legislações correlatas do Município, do Estado e da União.

**DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º -** Para fins desta Lei, considera-se:-

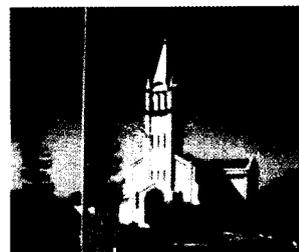


# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpátia do Centro Oeste"*



**I – INDÚSTRIA:** O conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação ou reciclagem de matéria-prima ou produtos intermediários.

**II – COMERCIO:** O complexo de operações efetuadas desde o produtor até o consumidor final, exercidas na forma habitual, visando ao lucro, com o propósito de realizar, promover ou facilitar a circulação de produtos da natureza e da indústria, na forma da lei.

**III – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:** é toda espécie de atividade ou trabalho lícito material ou imaterial, contratadas mediante retribuição, excluídas as relações de emprego e outros serviços regulados por legislação específica.

**IV – CASULOS/BARRACÕES:** São instalações adequadas, com locação de valor acessível e prazos determinados, a fim de que as microempresas e empresas de pequeno porte industriais possam formar um capital necessário e se profissionalizarem, para competirem no mercado com produtos e serviços de qualidade.

**V – DISTRITO INDUSTRIAL:** Também chamado Núcleo de Produção Industrial, Parque Industrial ou Condomínio Industrial, que significa a concentração de empresas industriais localizadas em microrregiões geográficas, com incentivos físicos, tributários e financeiros, que produzem bens de consumo para o mercado interno e externo, fomentando a economia do Município.

**Art. 4º -** Poderão pleitear sua inclusão no Programa de Desenvolvimento Econômico de ALVINLÂNDIA – PRODEA, novos empreendimentos econômicos que vierem a se instalar no Município, assim como, os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, cujas atividades estejam enquadradas como:

**I - Indústrias;**

**II - Comerciais de Distribuição;**

**III - de Prestação de Serviços;**

**IV - de Logística;**

**V - Condomínios e loteamentos industriais, que abriguem empresas cujas atividades se enquadrem nas aqui relacionadas;**

**VI - Polos industriais e afins;**

**VII - de beneficiamento de produtos industriais e agroindustriais,**

**VIII - Cooperativa de Trabalho;**

**IX - Saúde;**



*Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



**X - Qualificação profissional.**

**Parágrafo Único** - Não estão inclusas na presente Lei Complementar as empresas cujas vendas ou serviços ocorram diretamente ao varejo.

**Art. 5º** - O Município poderá conceder mediante previa demonstração do interesse público, nos termos desta lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços, logística, beneficiamentos de produtos industriais e agroindustriais, pólos industriais e cooperativas, levando-se em conta a função social, decorrente de criação de empregos e renda e a importância

para a economia do Município; observados os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS**

**Art. 6º** - O programa de incentivos de que trata a presente Lei Complementar abrange benefícios fiscais na forma de isenção, limitados ao prazo máximo de 10 (dez) anos, iniciando-se a contagem na 1ª concessão do incentivo, independentemente de alterações posteriores na Legislação pertinente, dos seguintes tributos municipais:

**I – IMPOSTOS**

**A- Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI** – incidente sobre a aquisição do imóvel:

**B- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN** – incidente sobre a execução das obras civis de construção, ampliação e/ou reforma do prédio para a instalação da indústria, limitada alíquota mínima de 2% (dois por cento);

**C- Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU** – A isenção do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar de benefícios:

- por 05 (cinco) anos, se contar com mais de 04 (quatro) e até 10 (dez) empregados;

- por 06 (seis) anos, se contar com 11 (onze) até 15 (quinze) empregados;

- por 07 (sete) anos, se contar com 16 (dezesesseis) até 25 (vinte e cinco) empregados;

- por 08 (oito) anos, se contar com 26 (vinte e seis) até 35 (trinta e cinco) empregados;

- por 09 (nove) anos, se contar com 36 (trinta e seis) até 50 (cinquenta) empregados; e



# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



- por 10 (dez) anos, se contar com mais de 50 empregados.

## II – TAXAS

a – Taxa de Licença de Localização;

b – Taxa de licença de funcionamento, inclusive para funcionamento em horário especial;

c – Taxa de Serviço pela Expedição de Alvarás;

d - Taxa de Fiscalização para Concessão de Licença para Publicidade;

e - Taxas decorrentes de aprovação de projetos para instalação da empresa

f - Taxa de licença Sanitária após a instalação.

§ 1º - A isenção do **Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI** – incidente sobre a aquisição do imóvel, fica condicionada ao atendimento aos incisos I e II do artigo 8º desta Lei Complementar, sob pena da exigência do imposto, atualizado monetariamente.

§ 2º - A isenção do **Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN**:

a- É parcial, devendo ser aplicada a alíquota de 2% (dois por cento);

b- Será extensiva às empresas contratadas para a execução das obras civis necessárias à instalação e/ou ampliação do empreendimento, estendendo-se seus efeitos aos contratos celebrados anteriormente à publicação desta Lei Complementar e ainda não concluídos,

§ 3º - A isenção do **Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU**, só será concedida a partir do exercício seguinte ao início das vendas dos produtos da unidade industrial instalada, e após a conclusão do empreendimento no Município, devidamente comprovadas pela emissão de notas fiscais;

§ 4º - A isenção da **Taxa de Fiscalização para a Concessão de Licença para Publicidade** é limitada a fachada da empresa, obedecidos aos regulamentos próprios;

§ 5º - Para os empreendimentos já em atividade que vierem a ampliar suas instalações, os benefícios previstos no caput deste artigo, incidirão somente sobre a área ampliada.

**Art. 7º** - Os empreendimentos econômicos cuja atividade principal ou secundária for a prestação de serviços, poderão pleitear a redução de até 50% (cinquenta por cento) do **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN**, limitada à alíquota mínima de 2% (dois por cento) e ao prazo máximo de 10 (dez) anos.

4



# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



**Art. 8º** - Os empreendimentos ficam obrigados a cumprir, para a obtenção dos incentivos previstos nesta Lei Complementar, os seguintes requisitos e exigências:

**I** - submeter a aprovação da Administração Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os projetos completos das construções iniciais e/ou ampliações,

**II** - iniciar a construção das instalações em até 06 (seis) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 12 (doze) meses;

**III** – admitir para trabalhar em suas atividades, prioritariamente, pessoas residentes no Município;

**IV** – adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental;

**V** - faturar toda a mercadoria fabricada e comercializada, assim como todo serviço prestado, oriundos de suas instalações locais, no Município;

**VI** – facilitar o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município.

**Art. 9º** - Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais concedidos à empresa por esta Lei Complementar, no caso de ocorrer uma das seguintes hipóteses:

**I** - a empresa vir a paralisar suas atividades por mais de 06 (seis) meses, não importando o motivo, suas atividades econômicas no Município;

**II** - a empresa vir a destinar ou utilizar o imóvel para fins diferentes daqueles a qual foi originariamente autorizada, sem a necessária anuência da prefeitura;

**III** – a empresa que vir alienar ou conceder a terceiros, sob qualquer forma, o imóvel que deu origem ao benefício.

## DOS INCENTIVOS ECONOMICOS

**Art. 10º** - Através da Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico do Município com base em parecer aprovado pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conceder as indústrias, empresas de comércio, de prestação de serviços, de logística, de beneficiamento de produtos industriais e agroindustriais, de qualificação profissional, cooperativas, condomínios e loteamentos pertencentes ao Programa de Desenvolvimento Econômico de ALVINLÂNDIA – PRODEA, observados os preceitos da Lei Complementar nº 101/2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, os seguinte

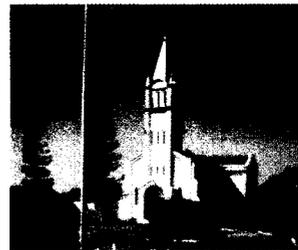


# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpátia do Centro Oeste"*



incentivos econômicos, na forma especificada nesta seção, **sobre transferência de terrenos e concessões**, por meio de:

**I - Alienação por venda de terrenos** de propriedade do Município de ALVINLÂNDIA, localizados nos distritos industriais, com valores subsidiados pelo Poder Executivo Municipal, priorizando o incentivo a industrialização, **obrigatoriamente por meio de regular procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.**

**II - Parcelamento do preço das áreas** – em até 06 (seis) meses sem incidência de juros.

**Parágrafo Único** - Os parcelamentos superiores a 06 (seis) meses terão pagamento de entrada, não inferior a 30% do valor total e incidência de juros, regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

**III – Na alienação por venda de imóveis**, autorizadas por esta lei, poderá o Município outorgar escritura definitiva independente do pagamento integral da transação, desde que, o comprador emita notas promissórias correspondentes às prestações vincendas, à favor do Município.

**IV – O comprador não poderá alienar ou dar em garantia o imóvel** senão depois de pagar todas as notas promissórias, devendo no instrumento de alienação ou encargos, constar certidão de débitos.

**V – Não se incluir na interdição do inciso anterior**, a hipoteca ou outro ônus real a favor da instituição financeira em garantia de financiamentos destinados á empresa instalada no imóvel, desde que, os responsáveis/sócios ofereçam caução pessoal ou passem ao município bens particulares para a garantia da dívida com o Município. Os bens oferecidos como garantia deverão ter uma avaliação previa para o devido entendimento.

**VI – A empresa beneficiada com a transferência do imóvel em alienação**, após 10 (dez) anos de funcionamento e cumprida a sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, ficará com a área livre e desembaraçada, podendo alterar a atividade empresarial, transferir para outra empresa, desde que, já tenha quitado integralmente a dívida com o Município.

**VII - Concessão de Direito Real de uso a título oneroso** – dos terrenos e imóveis do distrito industrial e outras áreas pertencentes ao Município de ALVINLÂNDIA, obrigatoriamente por meio de procedimento licitatório, atendendo-se os objetivos de geração de empregos, preconizados nesta Lei Complementar, de acordo com o contrato social ou permissão de uso.

**§ 1º** - a concessão de direito real de uso autorizada será por 20 (vinte) anos e mediante condições, com promessa de prioridade na aquisição futura do imóvel pelo



*Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



preço de mercado, desde que tenha mais de 10 (dez) anos de efetivo funcionamento. Durante o prazo de concessão, a beneficiada não poderá ceder, alienar, penhorar ou alugar o imóvel para terceiros, sem autorização da Prefeitura, sob pena da concessão ser anulada.

§ 2º - Na hipótese da concessão de direito real de uso, a resolução ou reversão, dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 3º - A concessão dos incentivos de que tratam os artigos 6º e 10º, dependem do prévio parecer favorável da Secretaria Municipal de Apoio Institucional, após análise da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico.

#### **DOS INCENTIVOS A AGROINDUSTRIA E PRODUTORES RURAIS**

**Art. 11º** - As agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei Complementar para as indústrias em geral, aplicando-se-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

**Art. 12º** - Para incremento da produção primária, poderão ser concedidos aos produtores agropecuários para instalação ou ampliação de aviários, abatedouros, pocilgas ou estábulos, os seguintes benefícios:

I - execução dos serviços de nivelamento final do terreno, enchimento com terra de alicerces e acessos;

II - 05 (cinco) horas de carregador para cada 240 (duzentos e quarenta) metros quadrados de área de construção de aviário, abatedouro, pocilgas estábulos.

**Art. 13º** - Poderão também ser incentivados a silagem e o plantio de hortaliças em estufas, mediante prestação de serviços de retro escavadeira com duração de até 02 (duas) horas para escavo, e de 02 (duas) horas de moto niveladora no caso de construção de estufas.

**Art. 14º** - O Poder Executivo poderá subsidiar o pagamento das horas excedentes necessárias a implantação do empreendimento, em até 50% (cinquenta por cento) do seu custo, limitado o número de horas subsidiadas às previstas nos art. 13º e 14º desta lei Complementar.

**Art. 15º** - Para obter os benéficos desta Lei Complementar, o produtor rural deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado do respectivo projeto, do bloco de produtos e resumo do movimento dos últimos 12 (doze) meses.

#### **DOS INCENTIVOS AO SETOR DE BENEFICIAMENTO**



# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.105/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



**Art. 16º** - Aos empreendimentos de beneficiamento de produtos industriais e agroindustriais que se instalarem no Município, desde que se trate de estabelecimentos sem similares e venham gerar valor adicionado ao ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos artigos 6º e 10º, aplicando-se-lhes as demais normas pertinentes desta Lei Complementar.

**Art. 17º** - Para atender às finalidades desta Lei Complementar, o Município de ALVINLÂNDIA aplicará os recursos orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda, captar outros recursos de transferências voluntárias, tais como: **convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos terrenos industriais e outras fontes, com destinação específica.**

**Art. 18º** - Na formalização dos compromissos de compra e venda ou ainda de termos de concessão de direito de uso a serem outorgadas, é obrigatório o compromisso expresso do adquirente ou concessionário, exigindo-se ainda:

I - Apresentação do protocolo de aprovação dos projetos arquitetônicos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

II – Início da obra em até 06 (seis) meses;

III – Conclusão das instalações necessárias para o início das atividades no prazo máximo de 12 (doze) meses;

§ 1º - Os prazos estipulados neste artigo serão contados a partir da data de assinatura do compromisso de compra e venda ou termo de concessão de direito de uso;

§ 2º - Os prazos fixados nos incisos deste artigo poderão ser prorrogados por decisão proferida pelo Chefe do Poder Executivo, o qual através de Decreto Municipal poderá delegar tal atribuição ao Secretário Municipal de Apoio Institucional, mediante prévio requerimento do interessado em que aponte a justificativa e fundamento legal do pedido formulado;

§ 3º - As áreas alienadas ou outorgada em **concessão de direito real de uso terão uma taxa de ocupação mínima construída de 30% (trinta por cento)** de área do terreno, salvo requerimento formal do interessado, plenamente justificado e aceito pelo Município.

**Art. 19º** - A transmissão da posse do imóvel alienado dar-se-á com a assinatura do compromisso de compra e venda porem, a escrituração definitiva somente será concedida com a averbação da Hipoteca em 1º grau, contendo as cláusulas contratadas, e após a quitação integral do preço do imóvel, implantação do empreendimento e efetiva atividade, cumprindo-se rigorosamente todas as cláusulas contratadas.



# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



**Parágrafo único** – Na Escritura Publica deverá conter a cláusula em que, o comprador se obriga a manter o número mínimo fixado de empregos, o exercício da atividade industrial, comercial e de circulação de mercadorias e serviços conforme o caso e nos termos da lei, bem como a averbação de hipoteca em 1º Grau, tendo como beneficiário o Município de ALVINLÂNDIA.

**Art. 20º** - A pessoa jurídica beneficiada pela presente Lei Complementar é obrigada ao cumprimento das demais legislações pertinentes à atividade por ela desenvolvida, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais, do que seu descumprimento acarretará também **em causa para reversão do imóvel ao Município.**

**Art. 21º** - Os terrenos alienados nas condições desta Lei Complementar não poderão ser alienados ou locados pela empresa beneficiada, sem autorização da Secretaria Municipal de Apoio Administrativo, antes de decorridos 10 (dez) anos da lavratura da escritura publica de compra e venda, devendo essa clausula restritiva constar nos respectivos instrumentos legais.

**Parágrafo Único** – Mesmo após a venda, a finalidade industrial da área deverá ser mantida **sob pena de reversão ao patrimônio do Município de ALVINLÂNDIA**, tal disposição referente à destinação do imóvel será obrigatoriamente gravada na matrícula deste.

## **DO DISTRATO DA CONCESSÃO**

**Art. 22º** - Cessarão automaticamente ao incentivos tributários e econômicos concedidos pela presente lei complementar, quando os concessionários:

- I - Paralisarem suas atividades por mais de 06 (seis) meses;
- II - Deixarem de exercer atividade industrial, sublocarem, arrendarem, cederem em comodato ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou as instalações, sem a prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual poderá delegar tal atribuição ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- III – Atrasarem o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas decorrentes da aquisição de terrenos ou do atraso nos valores mensais dos aluguéis de concessões, bem como, de qualquer tributo que incida sobre o mesmo.
- IV - Quando for constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município de ALVINLÂNDIA ou de qualquer outro órgão governamental, a pratica de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando o não recolhimento integral, o recolhimento a menor de tributos ou contribuições de qualquer natureza.



# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.105/0001-91

*"Simpátia do Centro Oeste"*



**Art. 23º** - A concessionária que, por qualquer motivo, solicitar ou se enquadrar no distrato de concessão de área, terá direito a receber indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, respeitando as seguintes condições:

I - O distrato com indenização das benfeitorias, somente será efetivado como direito, após 02(dois) anos da data da concessão, por valor estipulado em laudo técnico realizado pela Secretaria de Obras do Município;

II - *A indenização será paga pelo novo concessionário da área em questão e, em nenhuma hipótese, pelo Poder Público Municipal;*

**Art. 24º** - De acordo com a manifestação da concessionária em solicitar o distrato e desejando a indenização, o Poder Público Municipal selecionará através da Secretaria Municipal de Apoio Administrativo um novo concessionário, desde que este aceite efetuar os ressarcimentos.

**§ 1º** - **Se no prazo de 30 (trinta) dias da data da assinatura do distrato não houver a indicação de uma nova concessionária para ser beneficiada, fica a concessionária distratante autorizada a apresentar ao Poder Público Municipal um interessado em ser o novo concessionário, arcando este com a referida indenização;**

**§ 2º** - **Se não houver aprovação de novo concessionário no prazo de 06 (seis) meses após o distrato, por responsabilidade do distratante ou do novo concessionário, o imóvel será retomado pelo Poder Público Municipal sem qualquer indenização das benfeitorias;**

**§ 3º** - **A realização da negociação entre a concessionária distratante e a futura será feita com a anuência do Poder Executivo, que instruirá Lei Complementar para aprovação do Legislativo, juntando memorial descritivo e laudo de avaliação do local.**

## **DO ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA**

**Art. 25º** - Para obter quaisquer dos incentivos descritos nos artigos 5º e 9º desta Lei Complementar o interessado deverá apresentar requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Apoio Administrativo, no qual especificará os incentivos pretendidos e juntará os seguintes documentos:

- I - Requerimento em formulário próprio;
- II - Fichas Cadastrais preenchidas com a descrição do Empreendimento;
- III - Contrato social consolidado;
- IV - Cópia da Escritura ou contrato de Locação do imóvel;



# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



- V - Alvará de funcionamento atualizado;
- VI - Cópia do Cartão do CNPJ e Inscrição Estadual;
- VII – Cópia do CPF, RG e comprovante de endereço dos sócios;
- VIII – Certidão Negativa de Débito do Imóvel e Empresa junto ao Município;
- IX - Estudo de Viabilidade Econômica do Empreendimento;
- X - Apresentação do Cronograma Físico e Financeiro de implantação do empreendimento;
- XI - Declarar, por escrito, o conhecimento da presente Lei Complementar;
- XII – Última ficha de pagamento, comprovada pelo Cadastro Geral de empregados e desempregados – Caged – quando couber;
- XIII – Cópia da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

§ 1º - Quando o pedido versar exclusivamente sobre isenção de tributos, fica dispensada a apresentação dos documentos descritos nos incisos IX e X deste artigo;

§ 2º - No caso de instalação de uma nova indústria no Município, será admitida a protocolização do requerimento sem os documentos especificados nos incisos IV, V, VI, VIII, XII e XIII, desde que o requerente assumo formalmente o compromisso de juntar os referidos documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da entrada do processo junto ao Município;

§ 3º - A Secretaria Municipal de Apoio Administrativo, poderá solicitar aos interessados informações e/ou documentos complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

**Art. 26º** - Para efeito de avaliação dos requerimentos serão considerados:

- I - Incremento e/ou manutenção de emprego e renda e emprego direto e indireto;
- II - ramo de atividade;
- III – montante de investimento;
- IV - aplicação de tecnologia;
- V - formas associativas de produção;
- VI - empreendimentos voltados a qualidade ambiental;
- VII – obras sociais e comunitárias.

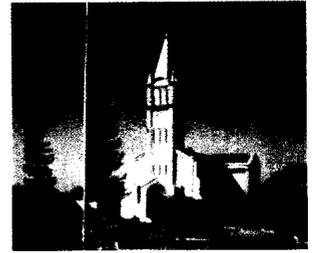


# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 14.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



**Art. 27º** - Será de competência da Secretaria Municipal de Apoio Administrativo:

- I - o atendimento e orientação aos empreendedores;
- II - a recepção dos requerimentos;
- III - a análise técnica previa;
- IV - outras atividades pertinentes ao assunto

**Art. 28º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal, criará a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico órgão colegiado de caráter consultivo, destinado a avaliar os requerimentos e propor políticas e programas de desenvolvimento socioeconômico, a qual será composta por cinco cidadão alvinlandenses, da seguinte forma:

- I - Três funcionários Públicos Municipais,
- II - Um representante do Legislativo Municipal;
- III - Um cidadão;

**Parágrafo Único** - A Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico fica vinculada exclusivamente ao Prefeito Municipal.

**Art. 29º** - Compete a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico:

a - promover estudos e planejar medidas e estratégias visando a consecução dos objetivos da presente Lei Complementar e ao desenvolvimento das atividades no Município;

b - sugerir diretrizes para a promoção e coordenação da política municipal de incentivo ao desenvolvimento industrial,

c - apresentar ao Poder Executivo programas de atividades aprovados como sugestão à política de desenvolvimento industrial no Município e melhoria das condições de vida dos trabalhadores;

d - fiscalizar os atos de execução da política de desenvolvimento industrial do Município;

e - manter intercambio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, e com entidades privadas, nacionais e estrangeiras, objetivando obter informações técnicas ou operacionais que visem ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades industriais;

f - sugerir ao Executivo realização de convênios, ajustes ou acordos com entidades oficiais federais, estaduais e municipais, ou instituições publicas e privadas



# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



de pesquisa e ensino, visando a integração de programas a serem por essas desenvolvidos no Município, na área de apoio e incentivo a indústria local;

**g** - assessorar o Poder Executivo em assuntos relacionados com a implantação do Distrito Industrial, sua ocupação e coordenação de seu funcionamento, sugerir providências e manifestar-se por escrito, sempre que solicitado.

**Art. 30º** - Uma vez aferidos os requisitos do art. 26º desta Lei Complementar, serão considerados pelos membros da Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico os seguintes critérios:

- I** - incremento e/ou manutenção de emprego direto, indireto e renda;
- II** - ramo de atividade;
- III** - montante de investimentos;
- IV** - tamanho da área utilizada;
- V** - aplicação de tecnologia;
- VI** - formas associativas de produção;
- VII** - empreendimentos voltados a qualidade ambiental e que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- VIII** - obras sociais ou comunitárias que beneficiem entidades assistenciais locais;
- IX** - destinação de parcela do Imposto de Renda ao Fundo Municipal do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, atividades culturais, artísticas e esportivas do Município;
- X** - porcentagem de área permeável para infiltração de água;
- XI** - licenciamento obrigatório de todos os veículos de propriedade da empresa no Município de ALVINLÂNDIA.

**Art. 31º** - Para obtenção do incentivo econômico o interessado deverá faturar todo o serviço, bem como, a mercadoria fabricada e comercializada oriunda de suas instalações locais no Município de ALVINLÂNDIA.

## **DO ACOMPANHAMENTO**

**Art. 32º** - Caberá a Secretaria Municipal de Apoio Administrativo, através dos órgãos municipais de fiscalização o acompanhamento do cumprimento das condições previstas nesta Lei Complementar, propondo ao Chefe do Poder Executivo a



# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



devolução do bem cedido, a revogação ou cancelamento de qualquer benefício concedido.

I - A fiscalização será realizada por órgãos municipais competentes, notadamente as áreas de Posturas, Tributação e Controle Interno, que promoverão visitas programadas pelo menos uma vez ao ano, em todos os empreendimentos favorecidos pela presente Lei Complementar e apresentando relatórios distintos das visitas a Secretaria Municipal de Apoio Administrativo;

II - Ao constatar qualquer irregularidade praticada pelos concessionários beneficiados por esta Lei Complementar, os órgãos de fiscalização deverão verificar/certificar e, imediatamente, relatar suas conclusões ao Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Apoio Administrativo.

**Art. 33º** - Durante o período da concessão dos benefícios, os concessionários beneficiados se comprometem a informar trimestralmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente os seguintes dados abaixo relacionados que serão tratados confidencialmente pela Secretaria Municipal de Apoio Administrativo, observadas apenas em caso de descumprimento da lei, por suspeita de informação fraudulenta ou por determinação do Poder Legislativo:

a - numero de empregados no ultimo dia do mês;

b – faturamento do mês;

c – valor dos impostos recolhidos, discriminados por tipo de imposto;

d – valor do investimento realizado no mês anterior com a ampliação de instalações e aquisição de equipamentos.

**Art. 34º** - Aos empreendimentos econômicos beneficiados com os incentivos e/ou estímulos fiscais é vedado dar utilização diversa da prevista no projeto apresentado, bem como, transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município de ALVINLÂNDIA.

**Art. 35º** - O Chefe do Poder Executivo poderá por meio de Decreto, definir outras informações que julgue relevantes, que passarão a compor as condições para a concessão, renovação ou revogação de benefícios.

**Art. 36º** - O Poder Executivo anualmente enviará ao Poder Legislativo relatório administrativo sobre os incentivos concedidos e os resultados obtidos.

**Art. 37º** - Para obtenção e manutenção de estímulos fiscais e/ou incentivos econômicos, os interessados deverão apresentar as certidões negativas perante a Fazenda Publica do Município, Estado e União, bem como a regularidade no tocante ao recolhimento do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), FGTS (Fundo de



*Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



Ga rantia por Tempo de Serviço), competindo à Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico, dirimir eventuais duvidas.

**Parágrafo Único** – os documentos mencionados no caput devem ser juntados ao requerimento inicial, bem como, a cada dois anos por parte dos beneficiados.

**Art. 38º** - O Poder Executivo municipal expedira através de Decreto as normas para regulamentação desta Lei Complementar no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 39º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei complementar, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 40º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

**P.M. "JOÃO MANZANO" ,ALVINLÂNDIA, 08 de Abril de 2. 019**

  
\_\_\_\_\_  
**ABIGAIL CATELI DIAS**  
**Prefeita Municipal**

Publica e afixada nesta Secretaria, no lugar de costume e na data supra.

  
\_\_\_\_\_  
**APARECIDO CÉLIO HORÁCIO**  
**Secretario da Administração**